C/2026/4099

24.7.2026

PARECER DA COMISSÃO

de 2 de junho de 2026

sobre a necessidade e a proporcionalidade da reintrodução pela Eslovénia do controlo fronteiriço nas suas fronteiras internas terrestres com a Croácia e a Hungria, em conformidade com o artigo 27.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen)

(Apenas faz fé o texto em língua eslovena)

(C/2026/4099)

(1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, a União deve proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

(2) Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ([1]), em caso de ameaça grave à ordem pública ou à sua segurança interna, um Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional e temporário, o controlo fronteiriço em todas ou em partes específicas das suas fronteiras internas. Tal só pode ter lugar enquanto medida de último recurso, não podendo o alcance e a duração da reintrodução temporária do controlo fronteiriço exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave identificada.

(3) O artigo 25.º-A do Código das Fronteiras Schengen prevê que, caso um Estado-Membro tencione reintroduzir o controlo nas fronteiras internas para fazer face a uma ameaça grave previsível, deve notificar desse facto o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e os demais Estados-Membros, o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista, ou o mais rapidamente possível se as circunstâncias que justificam a reintrodução do controlo só forem conhecidas do Estado-Membro menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista.

(4) O artigo 27.º-A, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen exige que, após a receção das notificações relativas à prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, que leve à continuação do mesmo por um período total de 12 meses, com base nos mesmos motivos, a Comissão emita um parecer sobre a necessidade e a proporcionalidade do referido controlo fronteiriço.

(5) O quadro existente para a reintrodução e a prorrogação do controlo nas fronteiras internas foi objeto de uma revisão aprofundada pelo Regulamento (UE) 2024/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho, que entrou em vigor em 10 de julho de 2024 ([2]). Consequentemente, o início de todos os prazos previstos no título III, capítulo II, do Código das Fronteiras Schengen foi calculado a partir dessa data.

(6) Por ofício de 22 de novembro de 2024, as autoridades eslovenas notificaram a reintrodução do controlo nas fronteiras internas com a Croácia e com a Hungria, com base no artigo 25.º-A do Código das Fronteiras Schengen, por um período de seis meses, de 22 de dezembro de 2024 a 21 de junho de 2025.

(7) Por ofício de 22 de maio de 2025, as autoridades eslovenas notificaram a prorrogação da reintrodução do controlo fronteiriço por um período adicional de seis meses, de 22 de junho de 2025 a 21 de dezembro de 2025.

([1]) JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) 2024/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (JO L, 2024/1717, 20.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1717/oj).

(8) Por ofício de 20 de novembro de 2025, as autoridades eslovenas notificaram a prorrogação da reintrodução do controlo fronteiriço por mais seis meses, de 22 de dezembro de 2025 a 21 de junho de 2026.

(9) Em 30 de janeiro de 2026, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen, a Eslovénia apresentou um relatório sobre a reintrodução e a prorrogação do controlo nas fronteiras internas durante o período compreendido entre 22 de dezembro de 2024 e 21 de dezembro de 2025.

(10) A Eslovénia foi incluída no diálogo estruturado da Comissão sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas. Após ter sido recebida a notificação relativa à prorrogação por parte da Eslovénia, o diálogo estruturado foi prosseguido no quadro do processo de consulta previsto no artigo 27.º-A, n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen.

(11) A situação atual nas fronteiras internas foi descrita no Relatório sobre o Estado de Schengen de 23 de abril de 2025 ([3]) e é debatida regularmente no âmbito do Conselho Schengen.

(12) Após receber as notificações relativas à prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen, que levem à continuação do mesmo por um período total de 12 meses, a Comissão emita um parecer sobre a necessidade e a proporcionalidade do referido controlo fronteiriço, como previsto no artigo 27.º-A, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen. Esta obrigação resulta da receção da notificação da prorrogação do controlo fronteiriço em todas as fronteiras internas terrestres, em 22 de maio de 2025.

(13) Após ter avaliado todas as notificações e o relatório acima referidos, juntamente com as informações prestadas pela Eslovénia no âmbito do processo de consulta e por outros documentos oficiais, publicamente disponíveis, a Comissão adotou o seguinte parecer.

AVALIAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES E DO RELATÓRIO

I. REQUISITOS FORMAIS

(14) O Código das Fronteiras Schengen impõe uma série de obrigações formais aos Estados-Membros no que se refere às notificações.

(15) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas e as suas sucessivas prorrogações foram notificadas dentro dos prazos previstos no artigo 25.º-A, n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen, ou seja, o mais tardar quatro semanas antes da entrada em vigor da reintrodução ou prorrogação dos controlos nas fronteiras internas.

(16) As notificações foram efetuadas em conformidade com o modelo estabelecido para o efeito pela Decisão de Execução (UE) 2025/315 da Comissão ([4]).

(17) O artigo 27.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen exige que, nas situações em que o controlo fronteiriço vigore há seis meses, os Estados-Membros apresentem, em qualquer notificação subsequente, uma avaliação dos riscos que descreva a escala e a evolução prevista da ameaça grave que motivou a reintrodução do controlo nas fronteiras internas. Embora as autoridades nacionais possam ter dificuldade em fornecer uma avaliação rigorosa da escala e da duração prevista da ameaça grave, a Comissão observa que as autoridades eslovenas não apresentaram uma avaliação dos riscos que tivesse em conta as tendências de evolução da ameaça grave no período anterior de reintrodução do controlo nas fronteiras internas, utilizando as análises de risco elaboradas a nível nacional e pelos organismos competentes da União.

([3]) COM(2025) 185 final.

([4]) Decisão de Execução (UE) 2025/315 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2025, que estabelece um modelo para a notificação da reintrodução temporária ou da prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas (JO L, 2025/315, 17.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/315/oj).

(18) Por último, a apresentação do relatório sobre a reintrodução e a prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen, prevista para 22 de dezembro de 2025 (no termo do prazo de 12 meses), só teve lugar em 26 de janeiro de 2026.

II. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE

Posição das autoridades eslovenas

(19) Em todas as suas notificações, as autoridades eslovenas invocaram a existência de uma ameaça grave para a ordem pública e a segurança interna, decorrente, nomeadamente, do elevado nível de ameaças terroristas e de criminalidade organizada na região dos Balcãs Ocidentais, incluindo o tráfico de armas e de seres humanos, o risco de infiltração terrorista nos fluxos migratórios ao longo da rota dos Balcãs, assim como as ameaças híbridas por parte da Federação da Rússia e da Bielorrússia. Esta ameaça à segurança foi agravada pela realização em Itália, em fevereiro de 2026, dos Jogos Olímpicos de inverno, que implicou um reforço das medidas de segurança e a adoção de medidas adicionais nas fronteiras internas dada a proximidade geográfica do evento.

(20) As autoridades eslovenas referiram ainda o ambiente instável na vizinhança da União, incluindo a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, as várias situações de crise no Sael, no Corno de África e na região dos Grandes Lagos, bem como a situação no Médio Oriente, tendo a queda do regime de Bashar al-Assad na Síria, em dezembro de 2024, aumentado ainda mais a instabilidade.

(21) As autoridades eslovenas referiram igualmente:

— o risco de pessoas radicalizadas e membros de grupos terroristas, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros, se infiltrarem nos fluxos migratórios,

— as avaliações das ameaças efetuadas pelo grupo de trabalho interministerial esloveno sobre a luta contra o terrorismo, em 16 de setembro de 2025, confirmadas em 6 de março e 25 de novembro de 2025, e, mais recentemente, em 16 de janeiro de 2026, mantendo o nível de ameaça em MÉDIO (o terceiro de cinco níveis),

— os elevados níveis de ameaça noutros Estados-Membros e a interligação do espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas,

— o número sistematicamente elevado de passagens ilegais das fronteiras ao longo da rota dos Balcãs Ocidentais, em especial na rota entre a Bósnia-Herzegovina e a Eslovénia através da Croácia,

— a forte presença de grupos de criminalidade organizada nos Balcãs Ocidentais, envolvidos no tráfico de armas e na introdução clandestina de migrantes, que provoca o abandono sem controlo dos centros de acolhimento,

— o elevado risco de tráfico de armas no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, dada a grande quantidade de armas e outro equipamento militar abandonados.

(22) As autoridades eslovenas alegam que a reintrodução do controlo nas fronteiras internas permite às autoridades policiais identificar as pessoas que entram no país e verificar os seus dados nas bases de dados pertinentes, incluindo o Sistema de Informação Schengen (SIS) e as bases de dados da Interpol.

(23) As autoridades eslovenas comunicaram que, entre 22 de dezembro de 2024 e 21 de dezembro de 2025, foram registadas 27 747 passagens não autorizadas das fronteiras, das quais 26 229 nas fronteiras internas com a Croácia e a Hungria. Não foram efetuadas quaisquer detenções por suspeitas de terrorismo ou de tráfico de seres humanos. De 1 de janeiro a 29 de dezembro de 2025, a polícia eslovena deteve 225 pessoas envolvidas na introdução clandestina de um total de 1 130 migrantes.

(24) As autoridades eslovenas notificaram 47 respostas positivas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 18 de novembro de 2025, com base no artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), que permite registar no SIS indicações relativas a pessoas para efeitos de vigilância discreta, controlos de verificação ou controlos específico, a fim de prevenir uma ameaça grave que essa pessoa possa representar ou outras ameaças graves para a segurança nacional interna ou externa.

(25) As autoridades eslovenas comunicaram que, entre 22 de dezembro de 2024 e 21 de dezembro de 2025, recusaram a entrada de 2 263 nacionais de países terceiros. No total, foram readmitidas 344 pessoas ao abrigo de acordos ou convenções de readmissão bilaterais preexistentes.

(26) As autoridades eslovenas salientaram que, embora o número de passagens não autorizadas das fronteiras nacionais tenha diminuído em 2025, o número global permanece elevado: 28 200. Além disso, entre 1 de janeiro e 8 de março de 2025, a polícia eslovena registou 4 099 passagens não autorizadas das fronteiras, o que representa um aumento de 50,9 % em relação ao mesmo período de 2024.

(27) No seu relatório, as autoridades eslovenas reconheceram que o efeito do controlo nas fronteiras internas nas ameaças graves identificadas não pode ser determinado de forma fácil e inequívoca.

Observações da Comissão

(28) As autoridades eslovenas facultaram informações sobre os vários aspetos das ameaças graves à segurança interna e à ordem pública identificadas, assim como uma fundamentação da necessidade e da proporcionalidade da reintrodução do controlo fronteiriço.

(29) Embora a situação delicada em termos de segurança mundial possa suscitar sérias preocupações quanto à segurança dos Estados-Membros, as notificações da Eslovénia não facultam informações suficientes que justifiquem de que forma o ambiente de segurança mundial afeta especificamente este país e, em especial, as suas fronteiras com a Croácia e a Hungria.

(30) A Comissão observa que as autoridades eslovenas associam a migração irregular a ameaças graves suscitadas pelo terrorismo e pela criminalidade organizada. No entanto, a passagem não autorizada das fronteiras, por si só, não constitui uma ameaça grave. A Comissão salienta que, em 2024, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira registou uma diminuição de 78 % nas deteções de passagens não autorizadas das fronteiras na rota dos Balcãs Ocidentais, em comparação com 2023. Esta tendência decrescente prosseguiu em 2025, devido ao aumento dos esforços coletivos para proteger as fronteiras externas da UE, não podendo ser exclusivamente atribuída à reintrodução do controlo nas fronteiras internas por parte da Eslovénia. Segundo o mecanismo de conhecimento e análise integrados da situação, em 2025 o número total de passagens não autorizadas das fronteiras ao longo da rota dos Balcãs Ocidentais diminuiu pelo terceiro ano consecutivo, em cerca de 41 % (12 687 passagens em 2025, face a 21 637 em 2024).

(31) A reintrodução do controlo nas fronteiras internas pode contribuir para detetar passagens não autorizadas das fronteiras para o território de um Estado-Membro, bem como para a detenção de terroristas, passadores de seres humanos ou pessoas suspeitas da prática de outras formas de criminalidade organizada, como o poderia fazer qualquer outra forma de controlo policial no interior do território, nomeadamente nas zonas fronteiriças.

(32) As autoridades eslovenas manifestaram preocupações legítimas quanto ao risco de infiltração de membros de grupos terroristas nos fluxos migratórios, referindo a identificação de pessoas que possam constituir uma ameaça grave para a segurança interna ou externa com base no artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1862.

([5]) Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.° 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1862/oj).

(33) Embora a Comissão reconheça que a fronteira terrestre entre a Eslovénia e a Itália integra a rota dos Balcãs, ao longo da qual se deslocam muitos migrantes irregulares, não é evidente de que forma os riscos associados aos Jogos Olímpicos de inverno se materializam na fronteira entre estes dois países.

(34) Com base nas informações facultadas nas notificações e no relatório, a Comissão não consegue determinar com rigor de que forma a reintrodução do controlo nas fronteiras internas permitiu dar resposta à ameaça grave para a ordem pública ou a segurança nacional identificada pela Eslovénia.

(35) Não foi explicado por que motivo as medidas alternativas, nomeadamente os controlos policiais nas zonas fronteiriças e a cooperação policial transfronteiras, são insuficientes para substituir a reintrodução do controlo nas fronteiras internas e quais os obstáculos jurídicos e/ou práticos a eliminar para o controlo nas fronteiras internas poder ser substituído por medidas alternativas.

(36) As notificações não identificam motivos concretos para o âmbito de aplicação temporal da decisão de reintroduzir o controlo nas fronteiras internas. Embora a notificação indique que não se preveja uma melhoria da situação de segurança ao longo dos seis meses, não é facultada qualquer explicação adicional.

(37) Por último, a Comissão observa que os recursos humanos mobilizados para o controlo fronteiriço nas fronteiras internas com a Hungria e a Croácia não podem ser destacados para as fronteiras externas da Eslovénia e não contribuem para operacionalizar eventuais medidas alternativas.

III. MEDIDAS ALTERNATIVAS

Posição das autoridades eslovenas

(38) As autoridades eslovenas informaram que mantêm uma forte cooperação policial assente nos acordos bilaterais celebrados com todos os Estados-Membros vizinhos.

(39) A cooperação regional com a Croácia e a Hungria processa-se no âmbito do Centro de Cooperação Policial de Dolga Vas. Além disso, a cooperação com estes dois países processa-se igualmente através de patrulhas mistas para prevenir a criminalidade transfronteiriça e detetar passagens não autorizadas das fronteiras, sendo prestada especial atenção à deteção de pessoas com base em indicadores de terrorismo e extremismo.

(40) As autoridades eslovenas procedem a um intercâmbio contínuo com os Estados-Membros vizinhos dos dados operacionais e estatísticos relativos aos problemas que afetam as fronteiras internas que partilham, bem como as outras formas de cooperação policial.

(41) Desde novembro de 2023, foram adotadas e rapidamente postas em prática novas iniciativas para reforçar a cooperação operacional a nível regional. Em 20 de janeiro de 2025, foi assinado um memorando de entendimento trilateral entre a Eslovénia, a Croácia e a Itália, no âmbito do qual os três países acordaram em destacar patrulhas conjuntas, a fim de eliminar as ameaças à segurança e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, com o objetivo final de suprimir temporariamente os controlos nas fronteiras internas entre a Itália e a Eslovénia e entre esta e a Croácia.

(42) Foram realizados progressos consideráveis quanto à criação de patrulhas trilaterais na fronteira externa entre a Croácia e a Bósnia-Herzegovina. As primeiras patrulhas piloto tiveram início em junho de 2025, com a realização de patrulhas mistas que efetuam controlos fronteiriços conjuntos. São realizadas reuniões técnicas mensais para facilitar o intercâmbio de informações sobre a migração irregular ao longo da rota dos Balcãs.

(43) A polícia eslovena continua a participar no grupo de trabalho operacional ZeBRa, que realiza investigações criminais complexas para desmantelar grupos de criminalidade organizada ativos na região dos Balcãs Ocidentais.

(44) A Eslovénia é membro de várias iniciativas de cooperação regional, como o Processo de Brdo e o Fórum de Salzburgo.

Observações da Comissão

(45) A Comissão toma nota de que a Eslovénia aplicou ativamente medidas alternativas para acompanhar e limitar o impacto da reintrodução do controlo nas fronteiras internas.

(46) A Comissão regista o papel ativo do país na cooperação regional em matéria de migração e segurança com os Estados-Membros vizinhos, bem como com outros países da região, nomeadamente no âmbito da abordagem «ao longo de toda a rota» que abrange a rota dos Balcãs Ocidentais.

(47) A Eslovénia realizou progressos significativos no reforço da cooperação regional entre as autoridades fronteiriças e policiais, nomeadamente tendo criado patrulhas trilaterais na fronteira externa de Schengen ao abrigo do memorando de entendimento trilateral celebrado entre a Eslovénia, a Croácia e a Itália, em 20 de janeiro de 2025. Estas iniciativas constituem exemplos de medidas alternativas bem-sucedidas para dar resposta às preocupações em matéria de migração e segurança.

(48) A Comissão toma nota da assinatura do acordo relativo ao estatuto entre a União e a Bósnia-Herzegovina, que permite realizar nesse país operações conjuntas com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O referido acordo é aplicável a título provisório. Em 5 de novembro de 2025, no quadro de uma operação conjunta, foram destacados mais de 100 membros do corpo permanente para sete pontos de passagem das fronteiras com a Bósnia-Herzegovina e o aeroporto de Saraievo.

(49) A Comissão observa que as negociações sobre a atualização do acordo bilateral de cooperação policial entre a Croácia e a Eslovénia não registaram progressos.

(50) As autoridades eslovenas não forneceram informações suficientes para justificar por que motivo a intensificação da cooperação policial transfronteiriça, complementada por controlos policiais nas zonas fronteiriças, não constitui uma alternativa suficiente à reintrodução do controlo nas fronteiras internas.

(51) A escala e a natureza das medidas alternativas adotadas pelas autoridades eslovenas, em estreita cooperação com os Estados-Membros vizinhos, deverão permitir suprimir gradualmente os controlos nas fronteiras internas sem comprometer a sua segurança.

(52) A Comissão recorda que, caso a Eslovénia decida substituir o controlo nas fronteiras internas por controlos policiais, o artigo 25.º do Código das Fronteiras Schengen continuará a permitir às suas autoridades reintroduzir imediatamente o controlo nas fronteiras internas para fazer face a uma ameaça grave para a ordem pública e a segurança nacional que surja inesperadamente devido a acontecimentos imprevisíveis.

IV. MEDIDAS DE ATENUAÇÃO

Posição das autoridades eslovenas

(53) As autoridades eslovenas alegam que os controlos nas fronteiras são executados de forma direcionada, com base em análises de risco e nos perfis de risco estabelecidos, assim como nas informações recebidas das autoridades policiais dos países vizinhos.

(54) O controlo fronteiriço só é efetuado continuamente nos pontos de passagem de fronteira do tráfego rodoviário internacional (14 no total) e do tráfego ferroviário internacional (8 no total), embora seja sempre direcionado e assente no risco. Não foi criada qualquer infraestrutura permanente para a realização desses controlos.

(55) Os controlos são sempre efetuados de forma a minimizar o impacto nos fluxos transfronteiriços de passageiros, no ambiente e na economia e, em particular, na vida das pessoas que vivem nas regiões fronteiriças.

(56) A fim de informar devidamente o público sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas, a lista dos pontos de passagem de fronteira em que é possível atravessar a fronteira nacional durante o período de reintrodução temporária dos controlos foi publicada no Jornal Oficial da República da Eslovénia e partilhada pelas autoridades responsáveis através de diferentes meios de comunicação.

Observações da Comissão

(57) As notificações efetuadas pelas autoridades eslovenas demonstram o seu empenho em garantir que o impacto dos controlos nas fronteiras internas continua a ser limitado, como exigido pelo artigo 26.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen.

(58) A Comissão observa que o controlo fronteiriço é realizado de forma direcionada e com base no risco, a fim de limitar o impacto nas viagens transfronteiriças.

(59) Não constam das notificações ou do relatório informações específicas sobre o efeito da reintrodução do controlo nas fronteiras internas nas regiões transfronteiriças mais afetadas, mesmo que esse impacto possa ser limitado.

(60) Sob a orientação da Comissão e em estreita cooperação com os Estados-Membros vizinhos, a Eslovénia tomou medidas para assegurar a fluidez do tráfego nos pontos de passagem terrestres internos onde foram reintroduzidos controlos.

(61) Embora a Comissão não tenha recebido qualquer queixa de perturbações graves do tráfego devido à reintrodução do controlo nas fronteiras internas, foram comunicados alguns atrasos ocasionais, em especial na fronteira entre a Eslovénia e a Croácia durante as épocas de férias.

(62) A Eslovénia notificou as suas regiões transfronteiriças nos termos do artigo 42.º-B do Código das Fronteiras Schengen.

(63) Embora as autoridades eslovenas tenham indicado as regiões transfronteiriças afetadas pela reintrodução dos controlos, por troços das fronteiras internas, faltam informações específicas sobre os efeitos dessa reintrodução, mesmo que limitados, nas regiões transfronteiriças mais afetadas, nomeadamente Koper, Liubliana, Novo Mesto, Celje, Maribor e Murska Sobota.

V. RECOMENDAÇÕES

(64) A Eslovénia deverá tirar pleno partido das medidas alternativas disponíveis, como previsto na Recomendação (UE) 2024/268 da Comissão ([6]), assim como das possibilidades previstas no Código das Fronteiras Schengen. Essas medidas devem reforçar e complementar as medidas existentes. As medidas alternativas podem constituir um meio mais eficaz para garantir um elevado nível de segurança, sem necessidade de se reintroduzir o controlo nas fronteiras internas, e visar especificamente as ameaças terroristas e os grupos de criminalidade organizada na região dos Balcãs Ocidentais, em especial os grupos envolvidos na introdução clandestina de migrantes.

(65) As preocupações de segurança são as principais razões apresentadas pela Eslovénia para justificar a reintrodução do controlo nas fronteiras internas. A legislação da UE já prevê uma série de instrumentos para dar resposta a essas preocupações. Os Estados-Membros devem utilizar plenamente os mecanismos existentes para reforçar a segurança e a cooperação, nomeadamente o Regulamento Prüm II, o novo Sistema de Informação Schengen e a nova legislação relativa às informações antecipadas sobre os passageiros e aos registos de identificação dos passageiros ([7]). A entrada em funcionamento do SES e do ETIAS reforçará a segurança das fronteiras externas ([8]).

(66) A Comissão salienta que, nos termos do Regulamento Triagem ([9]), que integra o Pacto em matéria de Migração e Asilo, a verificação de segurança em todas as bases de dados pertinentes deve ter lugar tanto na triagem nas fronteiras externas como na efetuada no interior do território.

(67) A Comissão incentiva as autoridades eslovenas a continuarem a desenvolver e, se necessário, a rever os acordos de cooperação bilateral celebrados com os Estados-Membros vizinhos, nomeadamente o acordo de cooperação policial com a Croácia.

(68) As autoridades eslovenas devem prosseguir e aprofundar a cooperação trilateral com a Itália e a Croácia, tirando partido das outras iniciativas de cooperação regional que envolvem os Estados-Membros e outros países dos Balcãs Ocidentais.

([6]) Recomendação (UE) 2024/268 da Comissão, de 23 de novembro de 2023, relativa à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de ameaças graves à segurança interna e à ordem pública no espaço sem controlos nas fronteiras internas (JO L, 2024/268, 17.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/268/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial e que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prüm II) (JO L, 2024/982, 5.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/982/oj); Regulamento (UE) 2018/1862; Regulamento (UE) 2025/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818 (JO L, 2025/13, 8.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/13/oj); Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/681/oj).

([8]) Retificação do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.o 767/2008 e (UE) n.o 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2226/oj); Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.o 1077/2011, (UE) n.o 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).

([9]) Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.° 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

(69) A Comissão considera que a forma como os controlos fronteiriços são efetuados, nomeadamente sob a forma de controlos por amostragem com base no risco, continua a ser possível ao abrigo do artigo 23.º do Código das Fronteiras Schengen, sem ter de se recorrer à reintrodução oficial do controlo nas fronteiras internas ou de se comprometer a segurança, desde que tais controlos não tenham um efeito equivalente aos controlos fronteiriços, o que implica que a sua frequência, intensidade e duração continuem a ser limitadas ([10]).

(70) A Comissão considera que a cooperação com êxito com Estados-Membros vizinhos e países terceiros, assim como a aplicação de medidas alternativas, constituem uma base sólida para a Eslovénia eliminar progressivamente os controlos nas suas fronteiras internas, sem comprometer a segurança. Para alcançar tal objetivo, a Comissão manter-se-á em contacto estreito com todos os Estados-Membros envolvidos.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2026.

Pela Comissão
Magnus BRUNNER
Membro da Comissão

([10]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2017, processo penal contra A, processo C-9/16 (JO C 277 de 21.8.2017, p. 10).